

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0746712-83.2007.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa. ADVOGADO: Célia Gabriela Godoi Cordeiro.

APELADO: Instituto Kumamoto de Pesquisas Médicas e Assistência a Saúde – Instituto Felipe

Kumamoto. ADVOGADO:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETIVOS EDUCACIONAIS E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 150, VI, *C*, CF/88 E ART. 12, LEI FEDERAL N.º 9.532/1997. INSTITUTO BENEFICIÁRIO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

- 1. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considerase imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Aplicação do art. 12, *caput*, Lei Federal n.º 9.532/1997.
- 2. Para o gozo da imunidade tributária, as Instituições estão obrigadas a atender aos requisitos previstos no art. 12, Lei n.º 9.532/1997, dentre eles, a não remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva. Inteligência do art. 12, § 2.º, "a", Lei Federal n.º 9.532/1997.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0746712-83.2007.815.2001, em que figuram como Apelante o Município de João Pessoa e como Apelado Instituto Kumamoto de Pesquisas Médicas e Assistência a Saúde – Instituto Felipe Kumamoto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O Município de João Pessoa interpôs Apelação contra a Sentença, f. 548/552, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória em face dele ajuizada pelo Instituto Kumamoto de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde – Instituto Felipe Kumamoto, que julgou procedente o pedido para declarar a imunidade tributária sobre as rendas, patrimônio e serviços do Instituto, ora Apelado, por entender que se trata de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Em suas razões, f. 554/559, alegou que o Apelado não comprovou o preenchimento de requisitos previstos na Lei Federal n.º 9.532/1997, quais sejam, a necessidade de que a Instituição que presta os serviços para os quais houver sido instituída os coloque à disposição da população em geral, art. 12, *caput*, e a impossibilidade de pagamento de remuneração a dirigente, art. 12, § 2.º, "a", pelo que não faria *jus* à imunidade tributária.

Requereu o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 562/569, o Apelado alegou que, de acordo com seu Estatuto Social, é Associação constituída para fins de assistência à saúde e desenvolvimento social, beneficente, filantrópica, científica, cultural e tecnológica, e que goza do título de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP conferido pelo Ministério da Justiça.

Afirmou que a Cláusula nº. 126.6 do Estatuto Social que prevê a possibilidade de pagamento de remuneração aos seus dirigentes foi amparada no art. 34, da Lei n.º 10.637/02, que dispõe que a vedação estabelecida no art. 12, § 2.º, da legislação anteriormente invocada não alcança a hipótese de remuneração de dirigente.

Pugnou pelo desprovimento do Recurso, e, por consequência, pela manutenção da Decisão.

A Procuradoria de Justiça, f. 579/585, opinou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada ao fundamento de que o Apelado exerce atividade econômica e empresarial, e não o atendimento filantrópico para o público em geral, por entender que presta seus serviços de atendimento médico por meio, inclusive, de convênios com planos de saúde.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 9.532/1997¹ dispõe que para efeito do disposto no art. 150, inc. VI, "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

No caso, consoante o art. 4.º do Estatuto Social, f. 42, a finalidade do Apelado é de promoção de assistência médico-hospitalar gratuita à população de baixa renda, pelo que restou demonstrado o requisito previsto no art. 12, *caput*, da legislação acima invocada.

Quanto à alegação de que o Apelado não preencheu o requisito do art. 12, § 2.°, "a"², da retromencionada Lei, embora conste em seu Estatuto Social, art. 126, item

¹ Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

^{2 § 2}º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

126.6, f. 55, a possibilidade de remuneração para seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, a redação foi realizada já com a ressalva de que os dirigentes das associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva.

Considerando que o Apelado é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, consoante a Certidão emitida pela Secretaria Nacional do Ministério da Justiça de f. 73, e que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 12, da Lei n.º. 9.532/97, acertada a Sentença.

No que diz respeito ao argumento da Procuradoria de Justiça de que o Apelado é uma empresa com fins lucrativos, fato que supostamente descaracterizaria seu caráter de filantrópica, esta afirmativa deve ser objeto de investigação e análise na via judicial adequada.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

^{[...}}

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015).